



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 998, DE 2020

Cria 6 (seis) cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria seis cargos de Procurador Regional do Trabalho no quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho

Justificando sua iniciativa, o Procurador-Geral da República, citando o Procurador-Geral do Trabalho, aduz que “existe necessidade de criação de cargos junto ao Ministério Público do Trabalho, especialmente para atuação em segunda instância. O déficit histórico em face dos Tribunais Regionais do Trabalho prejudica a celeridade na tramitação de processos e o atendimento às necessidades da população”. Argumenta ainda que “o quantitativo de cargos pretendidos é adequado dentro da prudente responsabilidade fiscal, bem como o Ministério Público do Trabalho já está a adotar medidas de redução de custos, mediante múltiplos expedientes, como eliminação de alugueis com o aproveitamento/compartilhamento de sedes, além de significativas melhorias na gestão de gastos”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação pelo Plenário, em regime prioritário de tramitação.



No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), e pela adequação financeira e orçamentária na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a* e *d*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como quanto ao seu mérito

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, a quem cabe legislar sobre seus próprios serviços. É atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa reservada (CF, art. 127, § 2º).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição é oportuna e conveniente, destinando-se a adequar os quadros do Ministério Público do Trabalho em face dos quadros correlatos da Justiça do Trabalho, perante a qual o Ministério Público do Trabalho desempenha suas atribuições.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 998, de 2020, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2022-7232

